



PARECER N° 524/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.033143/2012-95
INTERESSADO: CIRO NOGUEIRA AGROPECUARIA E IMOVEIS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por CIRO NOGUEIRA AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 60800.033143/2012-95, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 0467674 e SEI 0467680, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 641.610/14-1.

2. O Auto de Infração nº 7433/2011/SSO foi lavrado em 06/03/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 08/08/2009

Hora: 19:08UTC

Local: Teresina, PI/Alemanha Veículos

Descrição da ocorrência: Pouso de aeronave em local não homologado

Histórico: Em 08/08/2009, o operador CIRO NOGUEIRA AGROPEC. E IMOVEIS LTDA, permitiu que a aeronave de marca PP-CNF de sua propriedade e sob o comando do piloto PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO (CANAC 103067), realizasse pouso em local não homologado e/ou registrado (com transporte de passageiros para atender voo panorâmico durante campanha publicitária), sem a prévia autorização da Autoridade de Aviação Civil, conforme previsto na seção 91.327(b) do RBHA 91.

3. No Relatório de Fiscalização nº 10/2010/UR-RF/PSAC-TE, de 24/03/2010 (fls. 02), o INSPAC informa que verificou que a aeronave PP-CNF, de propriedade de CIRO NOGUEIRA AGROPEC. E IMÓVEIS LTDA., realizou transporte de passageiros em local não homologado e/ou registrado, sem a prévia autorização da Autoridade de Aviação Civil.

4. Às fls. 03, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PP-CNF.

5. Às fls. 04, CF nº 240/SBTE/TENA/2010, de 18/03/2010, por meio da qual a INFRAERO informa o movimento da aeronave PP-CNF.

6. Às fls. 05, reportagem do site 180graus relatando a promoção da Alemanha Veículos que oferecia um voo de helicóptero na compra de um carro.

7. O Interessado foi notificado da lavratura em 29/03/2012 (fls. 06), apresentando defesa em 17/04/2012 (fls. 07 a 09), na qual alega que a operação teria sido conduzida de acordo com o item 2.2 do Capítulo das Regras Gerais da IAC 100/04. Afirma que não teria oferecido voo a estranhos em troca de valores financeiros.

8. Em 31/07/2012, a autoridade competente de primeira instância declarou a nulidade do Auto de Infração nº 7433/2011/SSO por incidência de *bis in idem* (fls. 13).

9. O Interessado foi notificado da anulação do Auto de Infração nº 7433/2011/SSO em

22/08/2012 (fls. 23).

10. O Auto de Infração nº 3150/2012/SSO foi lavrado em 05/09/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 16):

Data: 08/08/2009

Hora: 18:58UTC

Local: Teresina/PI/Alemanha Veículos

Descrição da ocorrência: Pouso de aeronave em local não homologado

Histórico: Em 08/08/2009, o operador CIRO NOGUEIRA AGROPEC. E IMÓVEIS LTDA, permitiu que a aeronave de marca PP-CNF de sua propriedade e sob o comando do piloto PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO (CANAC 103067), realizasse pouso em local não homologado e/ou registrado (com transporte de passageiros para atender voo panorâmico durante campanha publicitária), sem a prévia autorização da Autoridade de Aviação Civil, conforme previsto na seção 91.327(b) do RBHA 91.

11. Notificado da lavratura em 22/10/2012 (fls. 17), o Interessado apresentou defesa em 08/11/2012 (fls. 18 a 20), na qual alega que a operação teria sido conduzida de acordo com o item 2.2 do Capítulo das Regras Gerais da IAC 100-04. Afirma que não teria oferecido voo a estranhos em troca de valores financeiros.

12. Em 28/03/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 24 a 25.

13. Tendo tomado conhecimento da decisão em 12/05/2014 (fls. 30), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 28/05/2014 (fls. 31 a 34).

14. Em 13/06/2014, a Secretaria da Junta Recursal declarou a intempestividade do recurso (fls. 35).

15. O Interessado foi notificado da decisão em 27/06/2014 (fls. 37), apresentando pedido de reconsideração da intempestividade do recurso (fls. 38 a 39).

16. Em 17/12/2014, a Secretaria da Junta Recursal declarou a tempestividade do recurso de fls. 31 a 34, por meio do qual o Interessado solicita o cancelamento da multa aplicada. O Interessado foi notificado da reconsideração em 01/06/2015 (fls. 56).

17. Em sede recursal, o Interessado alega que teria realizado voo levando a bordo o proprietário da aeronave e diretores que prestavam serviços às empresas do proprietário. Argumenta que o pouso ocasional teria ocorrido em área segura, totalmente isolada e isenta de obstáculos.

18. Em 09/03/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0495137).

19. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359583), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 08/02/2018.

20. É o relatório.

II - PRELIMINARES

21. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/10/2012 (fls. 17), apresentando sua defesa em 08/11/2012 (fls. 18 a 20). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 12/05/2014 (fls. 30), apresentando seu tempestivo recurso em 28/05/2014 (fls. 31 a 34), conforme despacho de fls. 56.

22. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da

Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

23. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

24. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

25. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

26. Em seu item 91.327, o RBHA 91 estipula regras para a operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados:

RBHA 91

Subparte D - Operações especiais de voo

91.327 - Operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados

(...)

(b) Para operações de pouso e decolagem em áreas não homologadas ou registradas visando atender a eventos programados tais como festas populares, festivais, "shows", competições esportivas, filmagens, etc, além das normas estabelecidas pelo parágrafo (a) desta seção, é compulsória a obtenção de autorização prévia do SERAC da área.

27. Conforme os autos, o Autuado realizou operação de pouso e decolagem em área não homologada ou registrada sem obter autorização prévia desta Anac. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

28. Em defesa (fls. 18 a 20), o Interessado alega que a operação teria sido conduzida de acordo com o item 2.2 do Capítulo das Regras Gerais da IAC 100-04. Afirma que não teria oferecido voo a estranhos em troca de valores financeiros.

29. Em recurso (fls. 31 a 34), o Interessado alega que teria realizado voo levando a bordo o proprietário da aeronave e diretores que prestavam serviços às empresas do proprietário. Argumenta que o pouso ocasional teria ocorrido em área segura, totalmente isolada e isenta de obstáculos.

30. A Instrução do Comando da Aeronáutica 100-04 (ICA 100-04), traz regras e procedimentos especiais para tráfego aéreo para helicópteros. Em seu item 2.4.5, ela dispõe o que se segue:

ICA 100-04

2.4.5 Local não homologado ou registrado

2.4.5.1 O pouso e/ou a decolagem em/de locais não homologados ou registrados podem ser realizados, como operação ocasional, sob total responsabilidade do operador e/ou do piloto em comando da aeronave, conforme aplicável, **desde que sejam satisfeitas as condições estabelecidas pela ANAC.**

2.4.5.2 As operações de pouso e decolagem em área não homologada ou registrada, a fim de atender a eventos programados, tais como: festas populares, festivais, "shows", competições esportivas, filmagem, etc. somente serão realizadas **mediante o atendimento das condições estabelecidas pela ANAC** e à prévia autorização do órgão regional do SISCEAB envolvido.

2.4.5.3 O órgão ATS contatado durante o pouso/decolagem de helicóptero em/de local não homologado ou registrado considerará que já foram **satisfeitas as condições estabelecidas pela ANAC para tal operação.**

NOTA: A autorização expedida pelos órgãos regionais do SISCEAB tem como finalidade exclusiva garantir a coordenação e o controle do tráfego aéreo, bem como a segurança de voo, não estando implícita qualquer autorização para a realização da atividade técnica específica da operação.

(grifos nossos)

31. Portanto, a norma é clara no sentido de fixar a obrigatoriedade de anuência prévia da Anac para pouso ou decolagem em local não homologado ou registrado como operação ocasional.

32. Ainda que a operação tivesse sido conduzida sem passageiros a bordo e em área segura, totalmente isolada e isenta de obstáculos, como o Interessado alega porém não comprova, a falta de autorização da Anac para operação ocasional em local não homologado ou registrado faz com que a conduta descrita no Auto de Infração seja considerada infração à legislação aeronáutica.

33. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

34. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

35. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a sanção de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

37. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente

regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

38. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

39. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidade no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 08/08/2009, que é a data da infração ora analisada.

40. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1561739), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

41. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

42. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da tabela II do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2018, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1561621** e o código CRC **7C52CB88**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 27-02-2018 11:20:49

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CIRO NOGUEIRA AGROPEC. E IMOVEIS LTDA

Nº ANAC: 30009491279

CNPJ/CPF: 06666770000154

CADIN: Não

Div. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

UF: PI

| Receita | NºProcesso | Processo SIGAD | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---------|---------------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| | 633876123 | 00065033149201262 | 05/10/2012 | 08/08/2009 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PP | 0,00 |
| | 633877121 | 00065033146201229 | 05/10/2012 | 08/08/2009 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PP | 0,00 |
| | 633878120 | 00065033140201251 | 05/10/2012 | 08/08/2009 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PP | 0,00 |
| | 633879128 | 00065033129201291 | 05/10/2012 | 08/08/2009 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PP | 0,00 |
| | 633880121 | 00065033106201287 | 05/10/2012 | 08/08/2009 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PP | 0,00 |
| | 641575140 | 00065033118201210 | 23/05/2014 | 08/08/2009 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| | 641610141 | 00065033143201295 | 13/06/2014 | 08/08/2009 | R\$ 4.000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |

Total devido em 27-02-2018 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

| | |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência | PU3 - Punido 3ª instância |
| PU1 - Punido 1ª Instância | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | CD - CADIN |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência | EF - EXECUÇÃO FISCAL |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - Cancelado | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| PU2 - Punido 2ª instância | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| RE3 - Recurso de 3ª instância | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | PC - PARCELADO |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância | PG - Quitado |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância | DA - Dívida Ativa |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência | PU - Punido |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância | RE - Recurso |
| RVT - Revisto | RS - Recurso Superior |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado | CA - Cancelado |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda |

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 599/2018

PROCESSO Nº 00065.033143/2012-95

INTERESSADO: CIRO NOGUEIRA AGROPECUARIA E IMOVEIS LTDA

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por CIRO NOGUEIRA AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 28/03/2014, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 3150/2012/SSO – *Permitir pouso de aeronave em local não homologado*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 524/2018/ASJIN - SEI 1561621**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **CIRO NOGUEIRA AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS LTDA**, CNPJ nº **06.666.770/0001-54**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 3150/2012/SSO, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.327(b) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.033143/2012-95 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 641.610/14-1**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 06/03/2018, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1565173** e o código CRC **E1B79773**.